

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### PROJETO DE LEI Nº 2.835, DE 2025

Altera a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), para incluir entre os critérios de prioridade no atendimento habitacional os jovens egressos de programa de acolhimento familiar ou institucional.

**Autor:** Deputado AUREO RIBEIRO

**Relator:** Deputado MAX LEMOS

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.835, de 2025, de autoria do Deputado Aureo Ribeiro, altera a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), no intuito de inserir inciso no art. 8º da lei e incluir entre o público priorizado da política pública habitacional os egressos de programas de acolhimento familiar ou institucional que não foram adotados.

Como mencionado na justificação do PL, “Ao completar 18 anos, os adolescentes acolhidos em instituições ou famílias acolhedoras são desligados do sistema de proteção, muitas vezes sem o devido preparo para uma vida autônoma. Muitos desses jovens não contam com rede familiar de apoio, nem com meios financeiros para garantir sua subsistência e moradia. A ausência de suporte na transição para a vida adulta os torna extremamente vulneráveis a situações de exclusão social, desemprego e até mesmo à condição de rua.” Diante deste cenário, propiciar a este público alvo acesso mais facilitado à primeira habitação contribui para reduzir vulnerabilidades sociais.



\* C D 2 5 8 0 9 7 4 4 9 0 0 0 \*

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do RICD.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme inciso III do art. 151 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesta comissão, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto em exame apresenta mérito social e jurídico relevante ao reconhecer a vulnerabilidade específica de jovens que deixam programas de acolhimento familiar ou institucional e ingressam na vida adulta sem retaguarda familiar e material.

A Constituição Federal assegura, no art. 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à dignidade, à convivência familiar e comunitária e a colocá-los a salvo de toda forma de negligência e discriminação. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece, nos arts. 19 e 34, que é direito fundamental ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, prevendo, como medida protetiva, a inclusão em programa de acolhimento familiar (art. 101, VIII) e, na ausência de família extensa, o acolhimento institucional (art. 101, VII), ambos sob controle da autoridade judiciária (art. 101, § 2º).

Em ambos os casos, todavia, é sabido que parte significativa desses meninos e meninas atinge a maioridade ainda em serviços de acolhimento, sem que tenha ocorrido adoção ou reintegração familiar, passando a responder sozinhos por sua subsistência e moradia.



\* C D 2 5 8 0 9 7 4 4 9 0 0 0 \*

Dados do Conselho Nacional de Justiça indicam a permanência de 35.433 crianças e adolescentes em acolhimento no país atualmente<sup>1</sup>, sendo 5.662 deles listados para adoção, com presença expressiva de adolescentes mais velhos e jovens próximos da maioridade. Ao mesmo tempo, a Agência Senado<sup>2</sup> informa a estimativa de que de 3 mil jovens egressos de abrigos alcançam 18 anos sem encontrar família que os acolha, tendo de deixar o serviço de acolhimento com baixa inserção no mundo do trabalho, pouca rede de apoio e sem moradia assegurada. Esse quadro reforça a necessidade de políticas públicas específicas de transição para a vida adulta que contemplem, entre outros aspectos, o acesso à moradia digna como condição mínima para que esses jovens possam estruturar seu projeto de vida.

Por sua vez, o direito à moradia é consagrado como direito social no art. 6º da Constituição Federal e como objeto de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais (art. 23, IX). O Programa Minha Casa, Minha Vida, atualmente com substanciais alterações trazidas pela Lei nº 14.620, de 2023, concretiza esse mandamento ao priorizar o atendimento a famílias de baixa renda em situação de vulnerabilidade, estabelecendo critérios de seleção que buscam harmonizar justiça distributiva e efetividade social na destinação dos recursos.

A inclusão dos egressos de acolhimento familiar ou institucional no rol de prioridades dialoga diretamente com essa vocação constitucional e com a finalidade do programa, ao reconhecer que se trata de público cuja trajetória é marcada por sucessivas violações de direitos, ruptura de vínculos e dificuldades acrescidas de inserção social.

Cumpre registrar que a absoluta prioridade conferida a crianças e adolescentes pelo art. 227 da Constituição não se exaure automaticamente aos 18 anos quando se trata de reparar trajetórias marcadas por acolhimento prolongado, ausência de família e vulnerabilidades acumuladas. Ao contrário, políticas de apoio à transição para a vida adulta, dirigidas a jovens recém-

<sup>1</sup> <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=curssel&select=clearall>

<sup>2</sup> <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/05/22/jovens-nao-adoitados-vivem-drama-quando-fazem-18-anos-e-precisam-deixar-abrigos>



\* C D 2 5 8 0 9 7 4 4 9 0 0 0

egressos de serviços de acolhimento, constituem extensão lógica da proteção integral, permitindo que esses cidadãos tenham condições reais de construir autonomia, acessar trabalho e permanecer em ambiente seguro. Em tal contexto, o atendimento prioritário no âmbito do PMCMV não cria privilégio injustificado, mas busca compensar desvantagens estruturais e mitigar o risco de que esses jovens, ao deixarem os serviços de acolhimento, migrem diretamente para a situação de rua ou habitações precárias.

Nos termos da justificação apresentada pelo autor do projeto, faz-se necessário especificar com maior clareza o âmbito de incidência normativa. Assim, considerando que o sistema de acolhimento familiar e institucional não é exclusivamente para crianças e adolescentes a serem adotados, importa explicitar, por meio da Emenda que ora apresentamos, que a priorização abrange jovens que, acolhidos com vistas à colocação em família substituta, foram desligados por maioridade sem terem sido adotados.

Diante do exposto, voto favorável ao Projeto de Lei nº 2.835, de 2025, nos termos da Emenda nº 1 apresentada.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado MAX LEMOS  
Relator

2025-20880



## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### EMENDA N° 1 AO PROJETO DE LEI N° 2.835, DE 2025

Altera a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), para incluir entre os critérios de prioridade no atendimento habitacional os jovens egressos de programa de acolhimento familiar ou institucional.

#### EMENDA N° 1

Dê-se ao art. 2º do projeto o seguinte texto:

"Art. 2º O art. 8º da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

"Art. 8º .....

.....  
X - jovens egressos de programas de acolhimento familiar ou institucional para adoção, desligados por maioridade sem terem sido adotados." (NR)

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MAX LEMOS  
Relator

2025-20880

Apresentação: 13/11/2025 18:10:00:300 - CDU  
PRL 1 CDU => PL2835/2025

PRL n.1



\* C D 2 5 8 0 9 7 4 4 9 0 0 0 \*